



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000047/2005-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.629 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente ANTONIO MARELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma.

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAs). REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 614.06/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

É imperiosa a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE 614.406. O imposto de renda deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência. O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

APLICABILIDADE DA MULTA. RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES. ART. 131 CTN.

O sucessor é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se

as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, considerando serem os rendimentos recebidos acumuladamente referentes ao período compreendido entre 1991 e 1996.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANTONIO MARELLI contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou *improcedente* a impugnação para manter a autuação, referente ao ano-calendário de 2002, lavrada pelas seguintes razões:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. **Omissão de rendimento recebido da pessoa jurídica Banco Bilbao Vizcaya Argentaria do Brasil S/A**, CNPJ 33.870.163/0001-84, **decorrente do trabalho assalariado**.

Tendo em vista que a documentação apresentada não permitiu se chegar ao valor exato do rendimento tributado, fez-se uma estimativa somando-se o valor líquido recebido (valor constante no extrato bancário de R\$118.823,27) mais o valor recolhido de imposto de renda na fonte (valor constante no DARF e corroborado pela DIRF do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria do Brasil S/A, no valor de R\$ 22.743,55), totalizando R\$ 141.566,82.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

O valor da Linha 19 - Imposto Retido na Fonte - Titular, foi alterado em razão da inclusão de valor devidamente comprovado e que não havia sido informado na declaração.

Falta de declaração do Imposto retido na fonte recolhido pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria do Brasil S/A, CNPJ 33.870.163/0001-84, no valor de R\$ 22.743,55, decorrente do rendimento não declarado.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS

O valor da Linha 38 - Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, foi alterado em razão da exclusão de rendimentos tributáveis na declaração, indevidamente informados na Linha 38. Rendimento **declarado erroneamente como não-tributável** no valor de R\$ 118.823,27

quando na verdade se tratava de rendimento de trabalho assalariado, portanto, tributado. (f. 18; sublinhas deste voto)

Para melhor compreensão da controvérsia devolvida a esta instância revisora, colaciono a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RESCISÃO TRABALHISTA.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, devendo tais rendimentos serem declarados como tributáveis na declaração de ajuste, compensando-se o imposto de renda que fora retido.

RENDIMENTOS ISENTOS. RESCISÃO TRABALHISTA.

As verbas trabalhistas isentas de imposto sobre a renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido nos termos da legislação do FGTS.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal. (f. 177).

Intimado do acórdão, o recorrente interpôs recurso voluntário (f. 198/214), suscitando, em apertada síntese: **i)** que padeceria de nulidade a decisão da instância “a quo”, eis que em desconformidade com as provas carreadas aos autos; **ii)** sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, ao argumento de que o juízo trabalhista teria determinado à fonte pagadora recolher as diferenças devidas a título de imposto de renda; **iii)** que o auto de infração fora lavrado em colisão com o que determinado em sentença já transitada em julgado; **iv)** a inexistência do débito exigido; e **v)** o cancelamento da multa de ofício ante o falecimento do sujeito passivo, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 134 do CTN.

Por ter o col. Superior Tribunal de Justiça reconhecido a existência de repercussão geral do tema relativo ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente foi proferido despacho de sobrestamento do presente feito até o desate da controvérsia no bojo do REsp nº 1.118.429/SP (f. 219/224).

Findo o sobrestamento, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso para cancelar o lançamento (f. 233/242), em acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

**PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.**

Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na Impugnação.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº.12)

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.**

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62A do Regimento Interno.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA
APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU
SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO.
INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O
LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.**

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. (f. 233/234; sublinhas deste voto.)

Contra o acórdão foi manejado, pela Fazenda Nacional, recurso especial (f. 244/248). Devidamente admitido, decidiu a Câmara Superior por dar provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos a este eg. Colegiado (f. 272/276). Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, no que se referem aos rendimentos recebidos acumuladamente, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, **conforme decidido em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal.** (f. 272; sublinhas deste voto).

Após intimação das partes – “vide” petição certificando ciência da Fazenda Nacional às f. 278 e AR endereçado ao domicílio fiscal do sujeito passivo às f. 283 – os autos vieram-me conclusos – cf. despacho de encaminhamento às f. 287.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo a dar cumprimento à determinação da eg. Câmara Superior deste Conselho.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta o recorrente que a sentença trabalhista definiu que seria a fonte pagadora a responsável por reter o imposto de renda devido. Nos termos do verbete sumular de nº 12 deste Conselho, “[c]onstatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Portanto, mesmo na hipótese de a fonte pagadora não ter realizado a devida retenção, seria o recorrente parte legítima para figurar no polo passivo. No presente caso, incontestemente ter sido realizada a retenção na fonte – f. 105/109 – sem a devida declaração, por parte do recorrente, das verbas de natureza salarial recebidas. Conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal,

[o] valor da Linha 38 - Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, foi alterado em razão da exclusão de rendimentos tributáveis na declaração, indevidamente informados na Linha 38. Rendimento declarado erroneamente como não-tributável no valor de R\$ 118.823,27 quando na verdade se tratava de rendimento de trabalho assalariado, portanto, tributado (f. 18; sublinhas deste voto).

Assim, ao contrário do que pretende fazer parecer, não se está a exigir o IRRF, mas sim o IRPF incidente sobre as verbas salariais recebidas acumuladamente por força de decisão judicial. **Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade.**

I.2 – DA NULIDADE DA DECISÃO “A QUO”

Conforme relatado, aduz que

(...) o julgador fundamentou sua decisão em desconformidade com as provas acostadas aos autos, e também proferiu uma decisão contraditória, razão pela qual a r. *decisum* merece ser reformada, para reconhecer a nulidade da exigência fiscal ora objurgada.(f. 204)

Narra ainda ter restado comprovado

(...) que **o Imposto de Renda devido já fora pago**. Dos valores recebidos pelo recorrente, **a quantia que foi determinada pelo MM Juiz, foi retida** na conta corrente para dar cumprimento à sentença.

O MM Juiz do trabalho é claro em sua sentença ao delimitar a responsabilidade do exequente, ora recorrente, no que tange ao imposto de renda, e determinou que o executado, Banco Bilbao Vizcaya Argentaria di Brazil S/A, ficasse responsável pelas diferenças devidas a este título. (f. 204; sublinhas deste voto.)

Parece-me que a percepção do recorrente de estar a decisão recorrida eivada de erros fáticos e contradições está atrelada a sua própria parca compreensão do que ora se exige. Por as verbas recebidas terem natureza salarial não poderiam ter sido lançadas como se isentas fossem. Assim, por não vislumbrar quaisquer vícios capazes de macular a decisão “a quo”, **rejeito a preliminar de nulidade**.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA (IN)EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: AFRONTA À COISA JULGADA E EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE DE IMPOSTO JÁ RECOLHIDO

Conforme explicado nos tópicos precedentes, todo o imbróglio aparenta ter como gênese uma compreensão equivocada das infrações apuradas pelas autoridades fazendárias. Crê o recorrente que lhe está sendo imputada falha no recolhimento do imposto de renda retido na fonte, quando, em verdade, houve omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, reconhecidos no âmbito justrabalhistas.

Não há, destarte, ofensa à sentença transitada em julgado ou exigência em duplicidade de valores que já foram recolhidos. Transcrevo fragmentos das razões de decidir da instância “a quo” que bem esclarece os fatos ensejadores do lançamento:

O contribuinte auferiu no ano-base de 2002 rendimentos decorrentes de ação trabalhista movida contra o Banco Excel Econômico S/A, posteriormente adquirido pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria do Brasil S/A, **entretanto declarou tais rendimentos como isentos e não tributáveis por entender que os mesmos já foram tributados, pois segundo ele houve a retenção do imposto correspondente por ordem judicial**.

(...)

A alegação do contribuinte de que o imposto foi devidamente pago, ou ao menos retido, é correta, mas não é por isto que deve classificar o rendimento como isento.

O correto é informar os rendimentos tributáveis e deduzir o imposto de renda retido na fonte, o que foi corretamente feito pela fiscalização quando acrescentou ao valor do imposto de renda retido na fonte declarado o valor de R\$ 22.743,55. (f. 183, 186, *passim*; sublinhas deste voto.)

Claro, pois, que **há de ser mantida a autuação**.

II.2 – DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAs)

A eg. Câmara Superior deste Conselho deu provimento ao recurso especial aviado pela Fazenda Nacional, ao argumento de que

(...) na ocasião do julgamento do RE em comento, a aplicação do regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, sendo mantida a exação, naquele caso, em razão da interpretação atribuída.

Ademais, não se vislumbra a existência de prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que o recálculo a ser aplicado se mostra mais benéfico que o originário, motivo deve ser reformada a decisão recorrida.

Assim, entendo inexistente vício insanável apto a macular o lançamento, **sendo imperiosa apenas a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE 614.406.** (f. 275/276; sublinhas deste voto)

Por essas razões, cumpro a ordem exarada pela eg. Câmara Superior para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, considerando serem os RRAs referentes ao período compreendido entre outubro de 1998 e março de 2007.

II.3 – DA (IN)APLICABILIDADE DA MULTA

De forma equivocada, entende que, por motivo de falecimento do recorrente, haveria que se falar de *responsabilidade de terceiros*, prevista no art. 134 do CTN. Partindo dessa premissa, pugna pela aplicação do disposto no parágrafo único do retromencionado, que determina que “o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.”

Todavia, no presente caso, não há responsabilidade de terceiros, e sim responsabilidade dos sucessores, prevista no inc. III do art. 131 do Digesto Tributário. **Mantenho**, com base nessas razões, **a penalidade aplicada**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, considerando serem os rendimentos recebidos acumuladamente referentes ao período compreendido entre 1991 e 1996.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Processo nº 19707.000047/2005-67
Acórdão n.º **2202-005.629**

S2-C2T2
Fl. 295
